



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.097

(13/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “OLHO D’ÁGUA MERECE RESPEITO”
(PR/PSDB/PV/PTC/PMN/PDT)

ADVOGADO: FELIPE JOSÉ OLIVEIRA LOUREIRO (OAB/AL Nº 13.682)

RECORRIDO: JOSÉ LUIZ VASCONCELOS DOS ANJOS

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº
14.398)

RELATOR: DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. FATOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E ROBUSTA RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “OLHO D’ÁGUA MERECE RESPEITO” em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona (fls. 604/608), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ela proposta contra o investigado José Luiz Vasconcelos dos Anjos, candidato a prefeito, pela prática de suposto abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

A peça exordial (fls. 02/13) imputa ao recorrido a prática dos seguintes atos: **a)** distribuição gratuita de bolas de futebol (futevôlei), no dia 28 de junho de 2016; **b)** discurso para o público que se encontrava na Igreja Evangélica de Jesus Cristo, no dia 04 de agosto de 2016, e **c)** distribuição de presentes embalados a população, em 24 de agosto de 2016.

A recorrente instruiu a inicial com mídia digital (*Compact Disc*), fl. 18, contendo as fotografias dos supostos abusos.

Através da defesa de fls. 73/83, o representado afirma: **a)** que em nenhum momento distribuiu bolas de futebol, dirigiu-se apenas ao local indicado para prestigiar a realização de um campeonato que ali estava ocorrendo; **b)** a inexistência de pedidos de votos, ocorrendo somente a leitura de uma passagem bíblica e debatendo-a com seus irmãos que ali se faziam presentes; jamais mencionou pedido de voto, como também em momento algum mencionou sequência numérica que porventura viesse a identificá-lo no pleito de 2016; **d)** que não distribuiu brindes no templo religioso, que a distribuição é feita todos os anos, sendo de responsabilidade do Sr. Cícero Prudente; e, **e)** que teria havido a modificação proposital da data do evento, dando a entender que havia se passado às vésperas da campanha eleitoral (24 de agosto de 2016).

A defesa foi acompanhada dos documentos de fls. 32/33, e de mídia digital (*Compact Disc*), fl. 34, contendo as fotografias dos fatos narrados.

O ministério Público Eleitoral, às fls. 58/60, pugna pela improcedência do pedido.

O Juízo da 42ª Zona Eleitoral proferiu, às fls. 63/69, sentença de improcedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

A Coligação “OLHO D'ÁGUA MERECE RESPEITO” interpôs, às fls. 71/76, Recurso Eleitoral alegando efetivo benefício do investigado pelos eventos narrados na exordial, sendo necessária a reforma da sentença, tendo em vista o cometimento de ilícitos eleitorais.

O recorrido apresentou, às fls. 80/88, contrarrazões recursais, alegando não haver nos autos nenhum elemento de prova apto a demonstrar a configuração de qualquer das supostas condutas ilícitas apontadas pela parte recorrente. Pugna, portanto, pela negativa de provimento ao apelo.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer de fls. 94/96, opinando pelo não provimento do recurso eleitoral. Afirmou o *parquet* que não se vislumbra qualquer irregularidade, sendo as fotografias acostadas à inicial insuficientes para demonstrar qualquer ilicitude.

É o relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “OLHO D'ÁGUA MERECE RESPEITO” em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 42ª Zona, às fls. 63/69, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra o investigado José Luiz Vasconcelos dos Anjos, pela prática de suposto abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No presente caso, são imputadas ao Recorrido as condutas de: **a)** distribuição de bolas de futebol para jovens com o intuito de angariar votos, o que caracterizaria a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; **b)** discurso realizado durante culto religioso em Igreja Evangélica, ao qual os recorrentes imputam o abuso de poder político e econômico pela prática, prevista no inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/97; e **c)** abuso de poder pela suposta distribuição de presentes em local religioso.

Não obstante os muitos argumentos apresentados pela Recorrente, entendo que a sentença atacada não merece reforma, tendo em vista que, conforme será demonstrado, a narrativa contida na inicial, com relação a cada uma das situações específicas mencionadas, não encontra lastro probatório suficiente baseado nos elementos de prova coligidos aos autos.

Com relação à alegação de distribuição gratuita de bolas de futebol na Praça José de Souza Leite do Município de Olho D'Água das Flores/AL, a parte Recorrente juntou aos autos mídia digital (*Compact Disc*), fl. 18, contendo as fotografias do suposto abuso.

Analisando as fotografias, é possível observar o ora recorrido, Sr. José Luiz, conversando com alguns populares presentes durante o jogo de futevôlei e, em apenas uma das imagens, está segurando uma bola, ocasião em que foi fotografado. Ressalte-se que em nenhuma das fotografias se vê o uso de adesivos de campanhas, slogans, ou qualquer outro adereço eleitoreiro. Assim, os elementos de provas coligidos não permitem inferir qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

coisa além de uma foto sem muitas pretensões do ora recorrido com seus concidadãos, sem que se permita averiguar qualquer dos elementos que caracterizam a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Uma pesquisa jurisprudencial e doutrinária revela ser pacífica a necessidade de preenchimento de determinados requisitos para a caracterização do ilícito previsto no supracitado artigo. Como ilustração dessa circunstância, vale transcrever o seguinte o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. 1. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral. 2. Conforme consta no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator do Recurso Ordinário nº 441916/DF, com decisão publicada no DJE de 24/05/2012: "É firme o posicionamento desta Corte de que, para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita (Precedentes: REspe nº 21.390113F, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006; RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria; e RO nº 47191 571MT, Rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011)." 3. **A prova a fundamentar uma condenação tão grave como a de captação ilícita de sufrágio, que não só retira o mandato conferido nas urnas ao seu titular, mas também o afasta da disputa política pelo período de oito anos, não pode ser uma prova que deixe um rastro sequer de dúvida. Deve ser sim firme, robusta, baseada em afirmações seguras. E não foi isto que se viu no presente feito. 4. Recurso Eleitoral provido, com extinção por perda de objeto da Ação Cautelar nº 53-25.2013.6.25.0000, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TRE-SE - RE: 69153 SE, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 12/11/2013, Página 2/3)**

Nesse sentido, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (fls. 94/96) quando inferiu que não restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que o fato narrado na inicial, a conduta realizada pelo Recorrido, não apresenta os três requisitos configuradores da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Nos termos do parecer Ministerial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

“Do dispositivo supracitado, infere-se que não restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio pelo investigado, tendo em vista estarem ausentes os **três requisitos configuradores desta categoria, quais sejam: “(i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem a eleitor; (ii) fim especial de agir, com intenção de obter o voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral”**”

Não obstante o recorrente acostar à inicial fotografias para tentar provar o alegado, estas não são capazes de demonstrar qualquer ilicitude, (...) Ademais, o ato ocorreu antes do período eleitoral, sendo mais um aspecto permissivo para a não incidência do já mencionado art. 41-A da Lei n. 9.504/97.”

No caso em tela, as simples fotografias não são capazes de demonstrar o preenchimento de qualquer dos requisitos acima. Atente-se ainda para o fato de que a época do jogo de futevôlei, 28 de junho de 2016, não estava inserida no período eleitoral e que nessa mesma data o recorrido não concorria a nenhum cargo eletivo.

Analisando a mídia digital acostada pela parte Recorrente, à fl. 34, constata-se que o Sr. José Luiz fez ampla publicação em sua rede social no Facebook da fotografia retratando sua presença no evento de futevôlei com a seguinte legenda: “*Registro do bate papo com os jovens desportistas do futevôlei*”. Não se permitindo inferir nada além do descrito na legenda.

A testemunha Edmilson Pinto Soares (fl.40) apresentada pelo recorrido e ouvida quanto a esse fato afirmou que “*(...) jogou futevôlei no torneio na praça José Amorim; que José Luiz não doou bola no evento; que a bola foi comprada pelos próprios jogadores e estava na casa do depoente, tendo ele ido até lá buscá-la para em caso de necessidade do torneio; que o torneio não acontece frequentemente; que foi coincidência a presença do candidato José Luiz no evento, pois não foi convidado; que o candidato José Luiz não pediu voto no torneio (...)*”, de maneira que o seu depoimento torna insubsistente a imputação feita pelo Recorrente, corrobora com a sentença do juízo de primeiro grau, com o parecer do Parquet e com as minhas inferências que são no sentido de que o que o candidato não estaria promovendo a captação ilícita de sufrágio ou mesmo incorrendo em conduta vedada pela legislação eleitoral, com prejuízo para a normalidade e legitimidade do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

De mais a mais, como bem dito pelo Recorrido em sua defesa escrita, é possível perceber a falta de certeza que o próprio autor possui acerca de suas próprias alegações, uma vez que utiliza expressões na exordial como, por exemplo, “*faz tudo parecer que estaria*”. Ressalto que meras suposições e simples fotografias não bastam para provar a ilicitude do supracitado dispositivo. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO – DESPROVIMENTO (TSE - RESPE: 394544920086200000 São José De Mipibu/RN 61942011, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 30/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/09/2014 - Página 55-58)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL PRECOCE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS INSUBSISTENTES E FRÁGEIS. GRAVIDADE DAS CONDUITAS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. RAZÕES. INCONSISTENTES A CORROBORAR COM OS FATOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Na espécie, quanto ao primeiro fato, Torneio de Futebol Amador realizado aos 25 de março de 2012, em Itapipoca, com a distribuição de uniformes esportivos, não há nos autos provas da prática de captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder econômico pelos recorridos, a ensejar a cassação dos respectivos diplomas. 2. E, no tocante ao segundo fato, prestação de serviços médicos gratuitos ofertados por um dos recorridos em troca de votos, sequer restou comprovada tal conduta, porquanto as fotos constantes dos fôlios não fazem alusão à época em que se sucederam, e ainda não houve ao menos demonstração de liame com a campanha eleitoral dos recorridos. **3. Com efeito, as provas coligidas não se fizeram aptas a corroborar para a comprovação dos fatos relatados na inicial, consubstanciados na suposta perpetração do abuso do poder econômico, e captação ilícita de sufrágio, razão pela qual, repiso, não há de se falar em cassação dos diplomas dos recorridos. 4. Decisão a quo mantida. 5. Apelo improvido. (TRE-CE - 30: 21531 CE, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 25/06/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 119, Data 03/07/2013, Página 9)**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

SUFRÁGIOS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E ROBUSTA PARA ENSEJAR CONDENÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZADA CONDUTA QUE TIPIFIQUE O ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-PE - RE: 42015 PE, Relator: VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO, Data de Julgamento: 14/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 094, Data 16/05/2013, Página 21/22)

Quanto ao suposto discurso proferido em templo religioso (Igreja Evangélica), há algumas fotografias e um arquivo de vídeo retratando participação do Recorrido na referida ocasião. Analisando aqueles elementos de prova e o depoimento prestado pelo Sr. Benedito Farias Abreu constante das fls. 38/39, restou elucidado que o local não é templo religioso, que se tratava de uma reunião destinada a divulgar a Palavra de Deus, organizada na casa do depoente e que o investigado apenas fez a leitura de passagens Bíblicas.

Não obstante o senhor José Luiz tenha proferido algumas ideias de cunho político, durante a reunião religiosa, não realizou pedido de votos ou comício, sendo que as palavras pronunciadas naquela ocasião se mostraram incapazes de macular o pleito eleitoral.

Além disso, por meio do depoimento do supracitado organizador ficou esclarecido que nestas reuniões não há pagamento de dízimo ou oferta de bens de qualquer espécie, razão pela qual não se caracterizou o abuso de poder econômico e político pelo Recorrido, pois não ocorreu a doação de bens ou vantagens aos presentes em troca de voto ou apoio político, de forma que pudesse desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade do pleito.

Sobre esse mesmo fato a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu não haver nenhuma relação entre o fato de o candidato ter proferido palavras em templo religioso com o art. 73 da Lei n. 9.504/97, que refere-se ao uso de materiais ou serviços custeados pelo poder público. Ademais, salientou o *Parquet* que tal fato se deu antes do período eleitoral, razão pela qual não há de se cogitar em desequilíbrio do pleito.

Assim, entendo que o Recorrente não conseguiu demonstrar a relação entre a conduta do recorrido concernente na participação em reunião religiosa e a infringência ao disposto no art. 73, II, da Lei 9.504/97. Não coligiu aos autos provas robustas demonstrando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

que o Sr. José Luiz tenha usado de bens, materiais ou serviços públicos capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Por fim, quanto ao último ato ilícito imputado ao Sr. José Luiz, qual seja, distribuição de presentes em templo religioso, verifica-se, a partir das fotos e depoimentos que constantes nos autos, o investigado apenas compareceu por convite do vereador Cícero Prudente Machado à festa do dia das Mães, que é organizada pela família do Sr. Cícero há mais de vinte anos. Ademais, não se tratava de culto religioso, o espaço da Igreja Católica foi apenas cedido para realização do evento. A distribuição de brindes às mães presentes no evento ocorreu por liberalidade do organizador. Desta conduta, não se vislumbra qualquer irregularidade, pois o Recorrido, na condição de vereador daquele município, apenas se fez presente ao evento comum.

Corroborando com o acima exposto verifica-se nas imagens trazidas pela própria recorrente que foram publicadas fotos do evento no Facebook. Uma publicação feita Sr^a. Cleane Pereira, em 30 de maio de 2016, contem a seguinte legenda “ *SÍTIO BANANEIRA CÍCERO PRUDENTE E FAMÍLIA FAZ MAIS UMA ENTREGA DE PRESENTES AS MÃES DESTA COMUNIDADE CUMPRINDO UMA TRADIÇÃO DE MAIS DE 26 ANOS. (...)*”.

Por fim, a seu favor, a parte recorrida acostou aos autos termo de declaração (fl. 33) na qual os 15 (quinze) assinantes declaram que a festa dos Dias das Mães, no Sítio Bananeira é realizada há mais de vinte e cinco anos, como também ocorreu no dia 30 de maio de 2016. Confirmam que a referida festa é promovida unicamente pelo vereador Cicero Prudente, sendo ele o responsável pela compra e distribuição dos presentes para as mães daquela comunidade. Ante isso, resta claro que o evento (a festa do dia das mães) ocorreu no dia 30 de maio de 2016, não em 24 de agosto de 2016 como alegado pela Recorrente.

Tendo em vista da fragilidade das provas, torna-se impossível o reconhecimento da incidência das prescrições normativas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e dos artigos 41-A e 73, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao afirmar a necessidade de prova inconcussa para fins de subsidiar condenações como a pretendida nos presentes autos, conforme se pode extrair dos seguintes julgados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECRETACÃO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLITICO. PROVA INCONCUSSA. NECESSIDADE. 1. NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA JUDICIAL, INSTAURADA PARA OS FINS DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, DESCABE A DECRETACÃO DE REVELIA E CONFISSAO, POR DEPENDER A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTACÃO DE PROVA INCONCUSSA DOS FATOS TIDOS COMO VIOLADORES DO TEXTO LEGAL, SENDO O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO INTEIRAMENTE INDEPENDENTE DA FORMALIZACÃO TEMPESTIVA E ADEQUADA DA DEFESA DOS REPRESENTADOS. **2. A CONFIGURACÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO EXIGE PROVA INCONCUSSA.** PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(TSE - RO: 382 RS, Relator: MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Data de Julgamento: 23/11/1999, Data de Publicaçãõ: DJ - Diário de Justiça, Data 04/02/2000, Página 28)

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER.** DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. **PROVAS INCONCUSSAS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.** 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, declinadas no acórdão impugnado as premissas de forma coerente com o dispositivo do acórdão, não há falar em deficiência de fundamentação do acórdão, daí por que deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Segundo o entendimento deste Tribunal, é aplicável no processo eleitoral a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa, não havendo falar em revelia se não observado o procedimento. 3. Não há falar em cerceamento da produção de prova quando, mesmo tendo sido deferido prazo para apresentá-la, não se manifestou o autor oportuno tempore. **4. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.** 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE - RO: 693136 RJ, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 08/05/2012, Data de Publicaçãõ: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2012, Página 25)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. **PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

1. Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos. **Precedentes.**
2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indicio de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte.
3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido". (AgR-REspe nº 9581529-67/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/4/2012).

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de provas suficientes e concretas da prática das condutas listadas na inicial.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 220-47.2016.6.02.0042
Prot. 32.979/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 13/02/2017 (SESSÃO Nº 13/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 220-47.2016.6.02.0042, CLASSE 30

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.097, de 13/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12097 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 13/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 29, em 14/02/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS